



PROJETO DE LEI Nº, DE, DE, DE

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Revoga dispositivos da Lei nº 7.093,
de 1º de abril de 2022.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 7.093, de 1º de abril de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), de de

.....º da República eº de Brasília.



JUSTIFICAÇÃO

(Do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 06/2023 – GP)

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências a anexa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei nº 7.093, de 1º de abril de 2022.

A proposição legislativa tem como objeto revogar especificamente os arts. 1º, 2º e 3º da referida Lei. De acordo com o art. 1º da norma em questão, foram criadas a gratificação de 20% do subsídio mensal do cargo de Conselheiro pelo exercício de mandato de Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e a gratificação de 12,5% do subsídio mensal do cargo de Conselheiro pelo exercício das funções de Vice-Presidente do Tribunal, de Conselheiro-Corregedor, de Conselheiro-Ouvendor e de Conselheiro-Regente da Escola de Contas Públicas, sem possibilidade de incorporação ao subsídio do cargo nem aos proventos de aposentadoria para qualquer efeito legal. O art. 2º, no mesmo sentido, instituiu gratificação de 20% do subsídio mensal do cargo de Procurador pelo exercício de mandato de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e a gratificação de 12,5%, pelo exercício da função de Procurador-Corregedor e de Procurador-Ouvendor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, igualmente sem possibilidade de incorporação ao subsídio do cargo nem aos proventos de aposentadoria para qualquer efeito legal. O art. 3º, enfim, estabeleceu que a soma das gratificações não pode exceder o teto remuneratório constitucional.

No julgamento da ADI 6126/DF, transitada em julgado em 30.08.23, no entanto, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º em razão da ofensa aos arts. 63, I, e 73, §3º, ambos da Constituição Federal, modulando os efeitos da decisão.

Desse modo, tendo em vista que o art. 2º criou gratificações de mesma natureza no âmbito do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do DF, isto é, considerando que tais gratificações igualmente podem estar eivadas de vício de constitucionalidade, com amparo no art. 84, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no art. 4º, V, da Lei Orgânica do TCDF – LOTCDF (Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994), e no art. 2º, V, do Regimento Interno do TCDF – RITCDF, propõe-se a presente peça legislativa.

No mesmo ensejo, vale ainda considerar que, em dezembro de 2021, o STF, por unanimidade, no julgamento da ADI 3804/AL, transitada em julgado em 30.06.22, manifestou entendimento segundo o qual a extensão automática de vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público comum aos membros do *parquet* especial exorbita o modelo normativo proclamado pela própria Constituição Federal em seu art. 130 e transgride a autonomia financeira da respectiva Corte de Contas estadual. Na oportunidade, o Supremo concluiu que o Ministério Público que atua junto aos Tribunais de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria e está intrinsecamente vinculado à estrutura do respectivo Tribunal de Contas, sendo, nesse contexto, inconstitucional a equiparação automática entre membros do



Ministério Público comum e do especial, pelo risco de se violar a autonomia financeira do Tribunal de Contas.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação.